RECURSO ESPECIAL Nº 947.206 - RJ (2007/0099102-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/RJ, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPTU, TCLLP, TIP E TCDL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU VEDADA POR NORMA CONSTITUCIONAL. TAXAS. EXCETUANDO-SE A TCDL, QUE NÃO PREENCHEM *REQUISITOS* **DIVISIBILIDADE** DE EESPECIFICIDADE. CÁLCULO DO IPTU COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA, COM A DAS PRESTAÇÕES PAGAS, RESPEITADA DEVOLUÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **DESPROVIMENTO** DOS RECURSOS.

Noticiam os autos que os autores ajuizaram ação, em **31/05/2000**, objetivando a <u>declaração de inexigibilidade de lançamento fiscal</u>, bem assim a <u>repetição do indébito</u> referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de **1995 a 1999**.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, para determinar a restituição do imposto e das taxas, à exceção da TCLD, observado o prazo prescricional, devidamente corrigidos e com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

O Tribunal Estadual negou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões recursais, salientou a Municipalidade que o Tribunal de origem teria violado os seguintes artigos:

- a) 458 e 535, do CPC, ao não analisar, na sua inteireza, a questão relativa à declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação do IPTU (impossibilidade jurídica da repetição do indébito por ofensa aos arts. 6° e 30, V a VII, da CF/88);
- b) 34 do CTN, ao admitir a legitimidade ativa *ad causam* da autora RUTH RAPOSO PEREIRA, mesmo reconhecendo ter a mesma adquirido a propriedade do imóvel em outubro/1999, ao contrário da jurisprudência deste Superior Tribunal, que perfilha a tese de que o adquirente do imóvel não seria parte legítima para pleitear a restituição de tributos

que não suportou;

c) 1°, do Decreto 20.910/32, uma vez que considerou como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional a data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), e não a da ocorrência do fato gerador;

d) 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto a presente demanda versa questão corriqueira nos Tribunais pátrios, sendo exorbitante o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, qual seja, 10% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso, aduzindo que não se trata de análise de lei federal, mas de lei municipal declarada inconstitucional pelo STF, bem como não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial. Ademais, o Tribunal reconheceu que todos os autores, ora recorridos, juntaram documentação suficiente a comprovar a legitimidade ativa *ad causam*.

O apelo recebeu crivo positivo de admissibilidade.

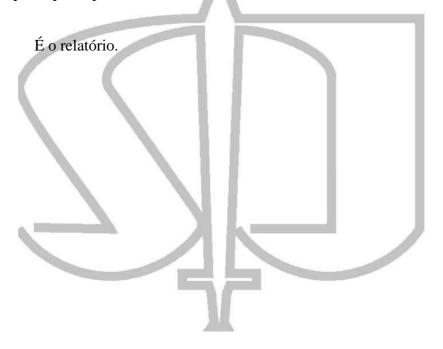
Foi intentado recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TCLLP, TIP E TCDL. Recurso especial em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição de indébito interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdãos da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, respectivamente, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e às apelações interpostas contra a sentença de primeiro grau; e rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Preliminar conhecimento por ausência de violação dos arts. 535, II e 458 do CPC. O tribunal a quo decidiu fundamentadamente sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, embora em sentido diverso à pretensão do recorrente. Preliminar de não conhecimento por ausência de violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, e aos arts. 34 do CTN e 20, § 3º e 4º do CPC, e quanto a este último dispositivo, a sua análise implicaria revolvimento fático-probatório, inviável nesta sede, consoante a súmula nº 7/STJ. No mérito, melhor sorte não assiste o recorrente. É posição pacífica neste Egrégio STJ de que é quinquenal o prazo para se pleitear repetição de indébito do IPTU, e de que o termo inicial é a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Precedentes. Por fim, não tem razão o recorrente ao apontar a ilegitimidade da recorrida Ruth Raposo Pereira, porque de fato ela adquiriu o domínio do imóvel somente em 11 de outubro de

1999, fl. 100/101, situação que foi reconhecida pelas instâncias inferiores, mas consta da escritura de compra e venda que lhe foram transferidos "toda posse, domínio, direito, ação e senhorio que até então exercia sobre o imóvel ora vendido", o que lhe confere legitimidade para cobrar os valores de tributos relativos ao imóvel pagos a maior pelo antigo proprietário do imóvel (tributos relativos aos anos de 1995 a 1998). Recurso especial que não deve ser conhecido e, ultrapassadas as preliminares, não deve ser provido.

Os ora recorridos opuseram embargos de declaração, alegando que o caso *sub judice* versa ação de repetição de indébito cumulada com a ação anulatória de lançamento, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado deve ser o do art. 168, I, do CTN.



RECURSO ESPECIAL Nº 947.206 - RJ (2007/0099102-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANCA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. **ACÃO ANULATÓRIA** DE **LANÇAMENTO** FISCAL. **CUMULADA** COM **REPETIÇÃO** DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADOUIRENTE **QUE** NÃO **SUPORTOU ONUS** FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUCÃO **HONORÁRIOS** DOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de <u>ação declaratória de</u> <u>nulidade de lançamentos tributários</u> é qüinqüenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

- **2.** Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.
- **3.** A <u>ação de repetição de indébito</u>, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que <u>o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário</u>, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

(Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

4. *In casu*, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao

- IPTU, TCLLP e TIP, <u>cumuladamente com ação de repetição de indébito</u> relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, <u>sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do <u>Decreto 20.910/32</u>. É que a demanda foi ajuizada em **31/05/2000**, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de **1995 a 1999**, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos <u>pagamentos efetuados</u> posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.</u>
- 5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).
- **6.** O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
- 7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada. (EREsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: **REsp 892.997/RJ**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; **AgRg nos EREsp** 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; **EREsp 761.525/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 26/03/2008, DJe 07/04/2008; **AgRg no REsp 965.316/RJ,** Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)
- **8.** *In casu*, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.

- **9.** A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como *v.g.*, se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do *jus actionis* deve ser específica, <u>o que não ocorreu *in casu*</u> em relação a um dos autores.
- 10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca da verba honorária encontra-se no fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).
- 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- **12.** Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, não restou configurada a violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre a matéria controvertida posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, se a tese utilizada for suficiente para embasar a decisão.

Quanto às demais questões suscitadas, as mesmas restaram prequestionadas, razão pela qual se conhece do apelo.

Cinge-se a presente controvérsia aos seguintes pontos:

- a) a definição do termo *a quo* da prescrição em sede de ação anulatória de lançamento fiscal ou ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal, em oposição à ação de repetição de indébito;
- b) a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora RUTH RAPOSO PEREIRA, por ter a mesma adquirido a propriedade do imóvel em outubro/1999, posteriormente ao pagamento dos tributos pelo alienante;
- c) a minoração dos honorários advocatícios, dada a simplicidade da presente demanda.

No tocante à prescrição, é cediço que, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito.

Deveras, o <u>prazo prescricional</u> a ser observado em relação à <u>ação declaratória</u> <u>de nulidade do lançamento</u>, em decorrência da ausência de norma específica a regular a matéria, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"Art. 1°. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Deveras, a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de

ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da <u>notificação desse</u> lançamento, sendo esse o <u>termo inicial para a contagem da prescrição.</u>

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - IPTU - TIP - TCLLP - AÇÃO ANULATÓRIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Súmula 83/STJ.
- 2. Não houve impugnação especifica dos fundamentos da decisão agravada quanto à tese de que o art. 32 do CTN não proíbe a municipalidade de estabelecer alíquotas diferenciadas segundo a destinação dada ao imóvel, razão pela qual incide o teor da Súmula 182/STJ.
- 3. A questão dos honorários advocatícios configura nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.
- 4. Na ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
- 5. Agravo regimental parcialmente provido, Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

- 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007.
- 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO

Documento: 11914302 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado

- QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO" (ART 267, VI, DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
- 1. O prazo prescricional, em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, é qüinqüenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp nº 766.670/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque a presente demanda retrata hipótese em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação do lançamento de ofício, e não da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), porquanto não encerra o caso sub judice pleito de repetição do indébito, mas de anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído.
- 3. In casu, o ora Recorrente ajuizou, em 02/07/03, ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP tributos eivados de vício de inconstitucionalidade referentes aos exercícios de 1995 a 1999, tendo sido os lançamentos efetuados nos meses de janeiro dos respectivos anos.
- 4. Consequentemente, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, razão pela qual ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição quanto aos lançamentos efetuados nos exercícios de 1995 a 1998.
- 5. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública.
- (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005:
- 6. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental.
- 7. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento.

- 8. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exeqüendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).
- 9. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual subsistente o direito subjetivo de ação.
- 10. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem (ilegitimidade ativa ad causam), é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
- 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada, qual seja, a existência de obscuridade e erro material, não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
- 12. A questão relativa à ausência de comprovação dos pagamentos e da propriedade dos imóveis não restou analisada pelo acórdão da apelação, não tendo sido sequer alvo dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, por isso que não há qualquer omissão a ser suprida.
- 13. Recurso especial parcialmente provido, para decretar a prescrição da ação quanto ao exercício de 1998, nos termos da fundamentação expendida.
- (REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)
- *AGRAVO* REGIMENTAL NO *AGRAVO* DEINSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA*SÚMULA* 284/STF AFASTADA. *ACÃO* ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO PROVIDO.
- 1. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é qüinqüenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
- 2. O fato que deu origem ao direito de ação contra a Fazenda

Municipal foi o lançamento do débito tributário. Dessa forma, o prazo de cinco anos para a propositura da ação começou a correr com a notificação fiscal do ato administrativo do lançamento, pois a partir desse momento o contribuinte tem conhecimento da tributação e é compelido ao pagamento.

- 3. Deve ser acolhida a alegada prescrição dos pedidos referentes aos lançamentos cuja notificação foi efetuada em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.
- 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 711383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006)

Ao revés, a <u>ação de repetição de indébito</u> visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que <u>o termo a quo</u> é <u>a data da extinção do crédito tributário</u>, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

À guisa de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

·...)

- 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
- 5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.
- 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL.

1. Ação objetivando afastar desconto incidente sobre contribuição previdenciária destinada ao Instituto de Previdência do Estado de

- São Paulo Ipesp recolhida sobre os proventos de servidores aposentados.
- 2. Nos embargos declaratórios opostos pelos autores (fls. 409/412), que complementaram a decisão que analisou o recurso especial, não se apreciou questão fora dos limites do apelo nobre, pois se limitou a integração ao exame do prazo prescricional a ser observado na restituição da contribuição em debate, tema este solucionado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 3. Quando do julgamento do AgRg no REsp 1.096.074/SP, da relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/2/2009, a Primeira Turma do STJ decidiu, em síntese, que: a) a hipótese de descontos de contribuição de seguridade incidente sobre a remuneração de servidor configura-se lançamento de ofício e não por homologação; b) nesse panorama, o prazo prescricional a ser observado, no caso, é o quinquenal, conforme disciplina o art. 168, I, do CTN.
- 4. De igual modo: REsp 949.788/SC, Relator Ministro Franciso Falcão, DJ de 20.10.2008.
- 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010)
- TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4°, DO CPC.
- 1. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição qüinqüenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.
- 2. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, § 1°, do CTN, não prevalecendo o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.
- 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.
- 4. In casu, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios, por não configurar valor irrisório ou exorbitante, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.
- 5. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

- 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito se implementa em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no tocante a tributos sujeitos a lançamento de ofício, segundo o disposto nos arts. 156, I, e 168, I, do CTN.

 Precedentes.
- 2. No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 2000, para pleitear a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública cujos pagamentos foram efetuados entre 1990 a 1994, portanto, está prescrita a pretensão.
- 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente.

Destarte, tendo a demanda sido ajuizada em **31/05/2000**, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de **1995 a 1999**, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

No tocante à ilegitimidade de <u>um dos autores</u> para pleitear a repetição de indébito relativo a crédito tributário pago pelo antigo proprietário, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, o direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente" (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki,

publicado no DJ de 12.09.2005).

O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário, em seu artigo 166, sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IPTU - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADQUIRENTE - ILEGITIMIDADE.

- 1. As convenções particulares são inoponíveis ao Fisco quando pretendam alterar o pólo passivo da relação jurídico-tributária.
- 2. Falece legitimidade ao adquirente de bem imóvel para pleitear a devolução de IPTU recolhido a maior pelo antigo proprietário do bem.

Precedentes das Turmas de Direito Público e da 1ª. Seção.

3. Recurso especial provido com a reversão da sucumbência. (REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DIVERGÊNCIA. *IMPOSTO SOBRE* **PROPRIEDADE** TERRITORIAL URBANA - IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DODISSÍDIO NÃO *ADMISSIBILIDADE* DORECURSO. DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
- 2. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.
- 3. In casu, o acórdão embargado considerou que: "O adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao imóvel quando, no ato translatício, foram-lhe passados todos os direitos e ações relacionados ao bem adquirido. Entretanto, não sendo repassado ao adquirente, no referido ato, todos os direitos e ações relacionados ao

bem adquirido, não há como conferir-lhe o direito à repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de IPTU." 4. A seu turno, o acórdão paradigma assentou que: "Constando do ato translatício de domínio que se repassa ao adquirente todos os direitos e ações relacionados com o bem adquirido, confere-se-lhes, a fortiori, ativa para reclamar a restituição dos valores legitimidade indevidamente pagos a título de IPTU, TCLLP E TIP, porquanto passa a ser novel titular do crédito a ser restituído, pleiteando em nome próprio, direito próprio (art. 6º do CPC)." 5. Destarte, ressoa inequívoca a ausência de soluções diversas aos casos concretos em tela, porquanto ambos os arestos esposam o mesmo entendimento, no sentido de que o direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário, de modo que não se confere, àquele que não arcou com o ônus financeiro do tributo, o direito à sua restituição, na hipótese em que pago indevidamente. Os direitos e obrigações referentes ao imóvel hão que ser transferidos ao adquirentes expressamente, por ocasião do ato translatício do domínio.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008)

TRIBUTÁRIO – IPTU – ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE DE IMÓVEL PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 708.237/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 27.8.2007, firmou o entendimento no sentido de que o novo proprietário não tem legitimidade para repetir valores indevidamente recolhidos anteriormente à compra do imóvel.

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 677. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E 130 DO CTN. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DO ANTIGO PARA O NOVO PROPRIETÁRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE PARA **DEMANDAR** \boldsymbol{A} RESTITUIÇÃO DO*INDEVIDAMENTE* IPTU. **RECOLHIDO** \boldsymbol{A} TÍTULO DE**DISPOSITIVOS** CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A ausência de desenvolvimento de uma argumentação lógica e clara de como o acórdão recorrido feriu o artigo 535 do CPC enseja a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

II - As matérias constantes dos arts. 677, parágrafo único, do antigo CC e 130 do CTN não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, a

despeito de ter sido opostos embargos de declaração, razão pela qual deveria ser aplicado o óbice sumular nº 211/STJ, no particular.

III - Tendo a Corte Ordinária afastado a possibilidade de restituição do tributo ante à ausência de comprovação da transferência dos direitos do anterior ao novo proprietário, a revisão desse entendimento esbarraria no verbete nº 07 da Súmula deste Sodalício. IV - Ainda que superados tais óbices, quanto à legitimidade do novo adquirente para demandar a restituição do indevidamente recolhido a título de IPTU, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 593.356/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX e Relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/09/2005, firmou entendimento de que apenas o sujeito passivo que efetivamente efetuou o pagamento pode pleitear a restituição do indevidamente recolhido.

V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 326)

In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade do adquirente para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante, o qual efetivamente suportou o ônus do tributo.

O Ministério Público, atuando como *custus legis*, consignou, no Parecer ao presente recurso repetitivo, *in verbis:*

"Por fim, não tem razão o recorrente ao apontar a ilegitimidade da recorrida Ruth Raposo Pereira, porque de fato ela adquiriu o domínio do imóvel somente em 11 de outubro de 1999, fl. 100/101, situação que foi reconhecida pelas instâncias inferiores, mas consta da escritura de compra e venda que lhe foram transferidos "toda posse, domínio, direito, ação e senhorio que até então exercia sobre o imóvel ora vendido", o que lhe confere legitimidade para cobrar os valores de tributos relativos ao imóvel pagos a maior pelo antigo proprietário do imóvel (tributos relativos aos anos de 1995 a 1998).

Não obstante, a exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser interpretada no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, dizendo respeito à transmissão da posse e da propriedade, como *v.g.*, se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se referindo a tributos, cuja transferência do *jus actionis* deve ser específica, o que não ocorreu *in casu*.

Documento: 11914302 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 16 de 20

Alfim, subjaz a análise da questão relativa à redução do *quantum* da verba honorária, tendo o recorrente alegado que o Tribunal deveria tê-la arbitrado com base no art. 20, §4°, do CPC, e não no § 3°, ressaltando o seu valor excessivo, dada a simplicidade da demanda.

O acórdão recorrido arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, enfatizando a sua adequação em relação à demanda (fls. 841).

Com efeito, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, não é viável, em princípio, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3° e 4° do artigo 20, do CPC, em sede de recurso especial.

Isto porque a discussão acerca do *quantum* da verba honorária está, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, consoante dessume-se do excerto do voto condutor acima trasladado, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
- 2. Não se pode acoimar de simples a causa a respeito da qual a jurisprudência, após intensos debates, foi alterada (direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI), e em torno da qual os contribuintes insistem na modulação dos efeitos.
- 3. Hipótese em que os honorários advocatícios (aproximadamente R\$500.000,00) foram fixados em 10% do valor da causa, arbitrado diretamente pela parte autora da demanda, com base no crédito que esta imaginava possuir.
- 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – PERCENTUAL APLICÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao

- mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC.
- 2. Todavia, não havendo recurso do particular, deve ser mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil, em face do princípio da vedação à reformatio in pejus.
- 3. A questão relativa ao quantum fixado a título de honorários advocatícios é matéria sujeita ao reexame fático-probatório, motivo pelo qual, salvo situações excepcionais, não comportam conhecimento, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

- 1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, (...) a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC" (REsp 249.210/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2002).
- 2. A aplicação do § 4º do art. 20 do CPC requer a apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do § 3º do referido artigo, não ficando adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
- 3. Nova análise da condenação em honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.
- 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.
- 2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, nos termos dos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
- 2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
- 3. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
- 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007 p. 284)

Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial das ora recorrentes, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial da Municipalidade, para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora Ruth Raposo Pereira. Embargos de declaração dos recorridos julgados prejudicados.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do

acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.

